



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.757

BELÉM — DOMINGO, 18 DE MAIO DE 1958

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo v. Sr. Secretário de Estado do Governo: Em, 16/5/58:

Petições

0174—De Abraham Jacob Ben-simon, solicitando 30 dias de licença para tratamento de saúde— Solicite-se a S. E. F. que faça juntar a ficha funcional do requerente.

0224 — De Adolfo Franco — Devolva-se o processo a S. I. J. para que se digno tomar conhecimento do parecer do D. S. P.

Ofícios

N. 123, do Departamento Estadual de Estatística — Junte-se cópia do of. n. 336, e volte-se a despacho.

N. 70, do Departamento Estadual de Águas, remetendo as petições de Isidoro Silva, requerendo equiparação — Convide-se o requerente a juntar sua Portaria de admissão como diarista do D. E. A.

N. 3010, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento de Preços — Entregue-se a certidão ao interessado.

N. 123, do Departamento Estadual de Estatística — Ciênte. Acusar e arquivar.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ofícios:

Em 14/5/58

N. 51, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Aladi Cavalcante de Figueiredo para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 52, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Osvaldo de Oliveira Silva, para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 53, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Ladislau Costa de Alviz para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 54, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Felix Costa Nunes para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 55, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão João de Deus da Silva para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 56, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Jorge Guimarães Sales para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 57, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Eugênio Pereira Pamplo, para a função de guarda ci-

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

vil de 3a. classe — Autorizado.

N. 58, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão Alcindo Cardoso da Silva para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 59, do D.E.S.P., propondo a admissão do cidadão Vicente da Silva Matos, para a função de guarda Civil de 3a. classe — Autorizado.

N. 60, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão João da Mata e Souza para a função de guarda civil de 3a. classe — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Alady Cavalcante de Figueiredo.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — Alady Cavalcante de Figueiredo, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2/5/958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Osvaldo de Oliveira Silva.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — Osvaldo de Oliveira Silva, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a

respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2/5/958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Ladislau Costa de Alviz.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — Ladislau Costa de Alviz, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2/5/958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Felix Costa Nunes.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — Felix Costa Nunes, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal

de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2/5/958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João de Deus da Silva.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — João de Deus da Silva, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 2/5/958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Jorge Guimarães Sales.

Representante do Governo no ato: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: — Jorge Guimarães Sales, guarda civil de 3a. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), correndo a

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

**General de Brigada JOAQUIM DE M^{CA}-
LHAES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURELIO CORREA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAI DA CUNHA LAZARII

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAWATH OD

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 22 — TELEFONE : 0363

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga sera recebida das 8 horas matinais

diariamente, exceto aos sabados e domingos.

As assinaturas para o exterior que serão sempre

emitidas em nome do Estado do Pará.

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer

momento, desde que o assinante compareça pessoalmente

ou por meio de procuração devidamente autenticada

em cartório.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem

aviso.

Para validade das assinaturas a verificacao do prazo de validade

de suas assinaturas, uma parte superior e o endereço vao

deve ser preenchido e o numero do talão do registro, o mês e o ano

que findará.

A fim de evitar interrupção de continuidade no recebimento

dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva re-

novação com antecedência minima de 30 (trinta) dias.

As assinaturas das Publicações deverão ser feitas em nome do

assinante, não sendo admitida a emissão de assinaturas

em nome de terceiros, em qualquer época, sob pena de nulidade

das mesmas.

Para possibilitar a emissão de valores acompanhados

de recibos, os assinantes deverão solicitar aos serviços

de emissão de valores, a emissão de recibos, quando a sua

assinatura for utilizada para a emissão de valores.

Os suplementos das edicoes dos jornais oficiais

deve ser emitidos em nome do Estado do Pará.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

As assinaturas poderão ser suspensas sem

aviso.

respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Eugênio Pereira Pamplona.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: Eugênio Pereira Pamplona, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Alcindo Cardoso da Silva.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: Alcindo Cardoso da Silva, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Vicente da Silva Matos.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: Vicente da Silva Matos, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 2/5/58 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(aa.) Hermenegildo Pena de Carvalho, Contratante. — Testemunhas: João José de Siqueira Mendes — Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João da Mata Souza.

Representante do Governo no ato: Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.

Contratado: João da Mata Souza, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal — Consignação "Pessoal Variável" — Sub-Consignação — (Tab. 30) — Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria Interior e Justiça.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
 ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Proteção aos Índios, para aplicação da verba de Cr\$ 731.470,00, dotação de 1958, destinada às despesas de qualquer natureza com a pacificação dos índios na Região Amazônica.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Proteção aos Índios, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. P. I., representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Hamilton Ferreira de Sousa, e a segunda pelo seu representante, senhor Francisco Furtado Soares Meireles, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. P. I. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. P. I., a quantia de Cr\$ 731.470,00 valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 Colonização, 27 — Diversos; 2 — Despesas de qualquer natureza com a pacificação dos índios na Região Amazônica em convênio com o Serviço de Proteção aos Índios: setecentos e trinta e um mil quatrocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 731.470,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O S. P. I. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pa-

gamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O S. P. I. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de maio de 1958.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA

FRANCISCO FURTADO SOARES MEIRELES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Proteção aos Índios (2a. Insp. Reg. do Pará), para aplicação da dotação de Cr\$ 731.410,00 (setecentos e trinta e um mil quatrocentos e dez cruzeiros), destinada à pacificação dos índios no sul do Estado do Pará.

Quanto às Regiões:

Zona do Xingú e Irirí, Município de Altamira (índios Caiapós)	531.410,00
Zona do Pacajá e Jacundá — Municípios de Portel e Araticu (índios Assurinís)	200.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 731.410,00

Quanto às despesas:

1. Equipamentos de expedição de casa e pesca, instrumentos de trabalho e material flutuante	40.000,00
2. Medicamentos e artigos de caça e pesca e materiais de construção para uso das turmas de atração	35.000,00

3. Gêneros de alimentação, ferramentas, roupas e brindes em geral para distribuição aos índios no decorrer dos trabalhos de atração	95.410,00
4. Combustíveis e lubrificantes para transporte do pessoal e material assim como dos serviços de rádio-comunicações	30.000,00
5. Fretes de cargas destinada às turmas de atração e condução do pessoal respectivo, em regiões onde o S. P. I. não possua embarcações próprias	15.000,00
6. Compra de acessórios e sobressalentes para aparelhos de radiofonia e telegrafia e custeio dos respectivos reparos	15.000,00
7. Despesas com os salários do pessoal participante das expedições	501.000,00
TOTAL	Cr\$ 731.410,00

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Darcy Rodrigues da Fonseca, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida ex-offício, por ato de 23/10/57 do grupo escolar de Nova Timboteua, para o grupo escolar de Vizeu, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, chefe de expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de maio de 1958.
— (a) Laura Batista de Lima, chefe de expediente.
Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.
(G.—Dias 18 20 21 22 23 24 25 27 28 29 30 31; 1 3 4 5 7 8 10 11 12 13 14 15 17 18 19 20, 21 e 22/6/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Elison Ariovaldo Maia, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem das Flores, Brotinho, Bôca do Acre e Rodovia Artur Bernardes, a 20,00m.

Dimensões:
Frente — 12,00m.
Fundos — 19,00m.
Área — 228,00m².

Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem,

suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de abril de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 21.560 — 8, 18 e 28/5/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro, Chefe desta Seção, faço público que por Jarina Carneiro da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município, — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana), margem esquerda a começar do quilometro 210 ao quilometro 213 pelos lados e fundos com terras do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 6 de maio de 1958.

Joana Ferreira da Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(T — 21.554 — 8, 18 e 28/5/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Hilza Moraes Figueiredo, brasileira, casada, residente nesta Cida-

de, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Lote 24 do loteamento dos Covões de São Braz, com frente para a rua pertencente a Estrada de Ferro de Bragança, angulo da Rua Farias de Brito.

Dimensões:
Frente — 23,00m.
Fundos — 20,00m.
Lateral esquerda — 10,00m.
Área — 215,00m².

Forma regular. Confina à direita e à esquerda com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de abril de 1958. — (a) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.
(T — 21.496 — 29/4 — 9 e 19/5/58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Lindolfo Gomes Domingues, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Angelo Custódio, Carlos de Carvalho, Rua Triunvirato e de Ôbidos, donde dista 30,00 m. Terreno baldio, confina por ambos os lados com quem de direito possuindo forma regular e as seguintes.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 39,10m.
Área — 234,60m².

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de abril de 1958.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras
(T — 21.417 — 18, 28/4 e 8/5/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público por Leandro dos Santos Magalhães Braga, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 3.ª Comarca, 63.º Termo, 63.º Município, em Marapanim e 164.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um terreno devoluto situado à margem esquerda do rio Fugido, limitando-se pela frente, com o rio Fugido, pelo lado esquerdo com terreno de Elpidio Modesto, pelo lado direito pelo Igarapé Areia e pelos fundos com terras de João Monteiro, medindo 350 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Marapanim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de abril de 1958. — (a) Joana Ferreira da Cruz, Oficial Administrativo.
(Em 29/4, 9 e 19/5/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Elpidio Negrão Modesto Filho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23.ª Comarca, 63.º Termo, 63.º Município — Marapanim e 164.º Distrito com as seguintes indicações e limites: — Um terreno devoluto do Estado denominado Posse São Sebastião, limitando-se pela frente com o rio Fugido, pelo lado direito, terreno ocupado por Belmiro Braga, pelo lado esquerdo terreno ocupado por Lourenço Ferreira e pelos fundos com terreno ocupado por Raimundo Lobato, medindo 1.200 metros de frente, por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Marapanim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de abril de 1958. — (a) Joana Ferreira da Cruz, Oficial Administrativo.
(Em 29/4, 9 e 19/5/58)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Chamada de funcionário

Pelo presente Edital fica notificada a funcionária des- te DER-Pa. Aida Oeiras de Araujo, Telefonista, Ref. 8, Classe O, do Quadro Único, a comparecer até o próximo dia 15 de junho, no expediente das sete e trinta às 13 horas, à Assistência Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), sala n. 1.009 — 10.º andar do Edifício do I. A. P. I., sito à Rua Senador Manoel Barata n. 405, para justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de demissão por abandono do cargo, tudo de conformidade com a Lei n. 749, de 24/12/1953.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em 8 de maio de 1958. — (a) Eng. Affonso Lopes Freire, diretor geral.

(Ext. — 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/5; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/6/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
EDITAL

O senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31 § 1.º da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Lucimar dos Santos Barbosa, Escrivão da Coletoria de Mojú a comparecer e assumir suas funções na Coletoria Estadual de Mojú, para onde foi removido por ato do Governo do Estado e não se apresentou no prazo regulamentar, para o que fica-lhe marcado o prazo de trinta (30) dias, contado da primeira publicação deste edital no DIÁRIO OFICIAL, findo o qual, sem que o mesmo funcionário se apresente, ou justifique a razão por que não o fez, ou ainda faça prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta ao Governo do Estado a sua demissão na forma da Lei. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o datilografei. — (a.) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. (G — Dias 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/5/1958 e 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13/6/58)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
IMPrensa Oficial
Chamada de Funcionário

De ordem do Sr. Diretor e nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico, pelo presente edital o Senhor Estevam Bataíha Chacon, ocupante do cargo de revisor — padrão H, do Quadro Único, lotado nesta Imprensa Oficial, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono de emprego, de acordo com o disposto no artigo 36, da citada lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios). E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Maria de Lourdes da Silva Castro, chefe do Expediente o escrevi aos vinte e nove dias do mês de abril de 1958.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 29 de abril de 1958.

Visto: MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO, Diretor. — (a) MARIA DE LOURDES DA SILVA CASTRO, Chefe do Expediente.

(G. — Dias 30/4: 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/5; 1, 3, 4 e 5/6/58).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a sra. Eda Fazi Pantoja, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Ilha da Conceição, Município de Cametá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções do seu cargo do qual se acha afastada sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior

ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe do Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de maio de 1958. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, secretário. (a.) Laura Batista de Lima, chefe do expediente.

(G. 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31/5; 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 e 15/6/58)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Dália Afonso da Cunha, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, removida "ex-officio", da escola da Vila de Maiuata, município de Igarapé-Miri, para a escola do lugar Campelo, município de Anhangá para, no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo do qual está afastada sem motivo, desde o início do ano letivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe do Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de abril de 1958.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário. — (a.) Laura Batista de Lima, Chefe do Expediente.

(G. Dias — 17 — 18 — 19 — 20 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30/4; 1 — 3 — 4 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24/5/58).

ANÚNCIOS

ERICHSEN S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata de reunião em Assembléia Geral ordinária, dos acionistas da Erichsen S. A. Indústria e Comércio.

As dezoito horas do dia 29 do mês de abril do ano de 1958, na sede social à Rua 13 de maio n. 244, presentes doze acionistas representando 8.723 ações conforme o livro de presença aberto e encerrado pelo sr. Presidente da As-

sembléia Geral, foi, por este, declarada aberta a sessão e convidou para secretariá-la os acionistas José Itaberecy de Souza e Silva e José Maria Archer da Silva.

Iniciando os trabalhos, mandou o sr. Presidente ler os anúncios de convocação desta Assembléia publicados nos jornais "A Província do Pará" dos dias 23, 24 e 25, e DIÁRIO OFICIAL do Estado dos dias 24, 25 e 26 deste mês, assim como o Relatório da Diretoria, o Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Pérdas e Parecer do Conselho Fiscal publicados naqueles mesmos jornais de 23 e 24, respectivamente, o que foi feito.

Terminada essa leitura o sr. Presidente declarou livre a palavra a quem dela quisesse fazer uso, para discutir a matéria objeto da reunião. Com a palavra o acionista José Maria Archer da Silva, declarou que, tendo sido publicados os atos em apêço e tendo estado os documentos à disposição dos acionistas, julgavam-se suficientemente esclarecidos a respeito e achava que os presentes aprovavam plenamente esses atos e contas ora submetidos à Assembléia tendo o apóio unânime dos demais, abstando-se de se pronunciar a respeito, os membros da Diretoria.

A seguir o sr. Presidente declarou que, nos termos do art. 19 dos estatutos, ia-se proceder à eleição dos novos membros do Conselho Fiscal a funcionar neste exercício, e determinar a sua remuneração. Servindo de escrutinadores os dois secretários José Itaberecy de Souza e Silva e José Maria Archer da Silva após os presentes terem depositado as suas cédulas na urna, foi apurado terem sido eleitos membros efetivos os Drs. Waldemar Filgueiras Viana, Dilermando Menescal e Hermogenes Condurú; suplentes João de Carvalho Silva, José Maria Archer da Silva e Gilberto Pinheiro Nunes. Quanto à remuneração, a Assembléia decidiu que permanecia a mesma que vigorará no exercício anterior, de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) mensais.

Nada mais havendo a tra-

tar, o sr. Presidente, declarou suspensão a sessão enquanto se procedia à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida e submetida à discussão, tendo a Assembléia se manifestado no sentido de sua aprovação plena, assinado, todos os presentes comigo José Itaberecy de Souza e Silva que a lavrei e assino. Belém-Pa., 29 de abril de 1958. — (aa) José Itaberecy de Souza e Silva, Erichsen, Edmundo Maia, José de Oliveira Homci, João Gualberto Pereira de Sousa, Lila Nunes Erichsen, p. p. Eugen Erichsen — Lila Nunes Erichsen, Hermogenes Condurú, José Maria Archer da Silva, Januario Morais, Gilberto P. Nunes da Silva, Francis M. de Aguiar.

Confere com o original. — Rolf. E. Erichsen, presidente da Assembléia Geral.

Em testemunha, AQS, sinal da verdade. — (a) Adriano de Queiroz Santos, tab. substituto.

Cr\$ 500,00| Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quinhentos cruzeiros. Recebedoria, 6 de maio de 1958. — O funcionário (assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em três vias foi apresentada no dia 6 de maio de 1958 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo uma folha de número 878, que vai por por mim rubricada com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 283/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, Em Belém, 6 de maio de 1958. O Diretor Oscar Faciola.

(Ext. — 17/5/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 18 DE MAIO DE 1958

NUM. 5.104

ACÓRDÃO N. 147

Reclamação Cível da Capital
Reclamante: — O Governo do Estado, representado pelo Ministério Público.

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 6.^a Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

I — O Governo do Estado, por seu representante legal, o dr. 3.^o Promotor Público desta Capital, requereu ao Dr. Juiz de Direito da 6.^a Vara e dos Feitos da Fazenda Estadual, sob a alegação de urgência e dentro do prazo legal, imissão provisória de posse nas terras de propriedade da Empresa Itapessoca Agro-Industrial, S/A., situadas na vila de Icoaraci, da comarca desta Capital, terras essas que haviam sido desapropriadas pelo mesmo Governo, por utilidade pública, ex-vi do Decreto n. 2.336, de 18-9-1957, publicado no D. O. E. de 31-10-1957. O dr. Juiz de Direito, ora reclamado, indeferiu o pedido, no seu entender, sem amparo legal, pois a "alegação de urgência", base do mesmo pedido, tal como resulta do texto do § 2.^o do art. 15 da Lei n. 2.786, de 21-5-1956, não foi declarada "expressamente" no Decreto Executivo que desapropriou o imóvel em questão. Já agora tal alegação seria tardia, intempestiva, além do mais, formulada não pelo Governo e, sim, pelo advogado, que a este não podia substituir. Daí, a presente reclamação ao Tribunal, na falta de recurso específico previsto na lei.

II — O que tudo visto, bem examinado e discutido em plenário:

a) A reclamação é tempestiva, ao revés do que sustenta o dr. Juiz reclamado em sua informação de fls. Tratando-se de causa em que é interessada a Fazenda Pública, o prazo para interposição de recurso é contado em dobro (C. P. C., art. 32), de modo que, no caso sub judice, tendo sido o representante intimado do despacho a 10-3-58, como se vê de seu "ciente" à margem dos autos da ação — advogados — estava ele dentro do prazo, a 14-3-1958, quando interpôs perante esta Superior Instância a presente reclamação. A certidão do escrivão, post datada e sem apóio na publicação do ato no órgão oficial, que deveria ter sido feita (C. P. C., art. 168, § 1.^o), não merece, por isso, credibilidade, máxime quando pre-

tende fazer fé com entrega de autos "em confiança", à falta de livro próprio, no momento, recebido em "papel avulso" e outros quejandos pretextos...

b) Não assenta em base sólida o despacho do dr. Juiz reclamado. A Lei n. 2.786, em seu art. 15, é bem clara. Não exige que a alegação de urgência tenha sido expressamente declarada no decreto expropriatório. Tal alegação pode ser feita no curso do processo, o que se deduz sem esforço confrontando o art. 15 com o art. 14 do mesmo diploma legal.

Neste último dispositivo lê-se: "Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito". E, logo a seguir, como um incidente do processo, o

"Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens".

No curso do processo, estando a ação ajuizada, é que é o momento de o expropriante alegar a urgência e pedir a imissão provisória da posse, contenha ou não, o respectivo decreto, em seu texto, aquela alegação. Aliás, a lei invocada, por sua meridiana clareza, dispensava qualquer esforço de interpretação: **cessat interpretatio in claris**... Hermeneutica tão simples e salutar... No § 2.^o do mesmo art. 15, toda e qualquer dúvida é dissipada, pois ali se lê que a "alegação de urgência" não poderá ser "renovada", isto é, só pode ser feita uma vez, pelo expropriante, o que exclue por si só a pretensa exigência de que tal alegativa de urgência consta expressa e previamente do decreto administrativo de desapropriação, pois este ha de ser um só e único sobre determinado bem.

Entende-se, pois, facilmente, que a alegação de urgência terá que ser feita no curso da ação, no processo em andamento, e isso uma só vez, não podendo ser renovada pelo expropriante, que para requerer a imissão provisória dos bens disporá do prazo improrrogável de 120 dias.

Ademais, atente-se para a expressão "alegar urgência", associada à outra do referido art. 15 — "e depositar quantia arbitrada" — para logo concluirmos, sem dúvida alguma, que a exigência de tal alegação de urgência não é da substância do ato expropriatório e pode ser feita na fase do processo, pois neste é que se faz o arbitramento por peritos, e não no decreto.

III — A vista do exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência — preliminarmente — por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. desembargadores Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago e Aluizio Leal, conhecer da presente reclamação, interposta tempestivamente pelo representante do Ministério Público, em nome do Governo do Estado: e, de **meritis**, também por maioria de votos, sendo vencidos os exmos. srs. desembargadores Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluizio Leal, dar-lhe provimento para, cassando o despacho reclamado e julgando procedente o pedido, ordenarem ao Dr. Juiz de Direito da 6.^a Vara e da Fazenda Estadual, que faça imitir provisoriamente o Governo do Estado, conforme requereu, na posse das terras desapropriadas à Empresa Itapessoca Agro Industrial, S/A., situadas na vila de Icoaraci, desta Comarca, mediante as cautelas estabelecidas no art. 15 da Lei Federal n. 2.786, de 21-5-1956, que alterou o Dec. Lei n. 3.365, de 21[6]1941; reconhecida, assim, a urgência da medida pleiteada pelo expropriante, ora reclamante.

Custas ex-lege. — P. e R. — Belém, 19 de março de 1958. —

(a.) **Arnaldo Valente Lobo**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de maio de 1958. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 151

Apelação Cível de Abaetetuba
Apelante: — Teodomiro Ferreira Cardoso.

Apelada: — Sisinia Silva.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de julgar-se improcedente a ação de manutenção de posse desde que não resultaram provados os atos agressivos do réu, ou

seja, a turbação à posse, um dos elementos integrantes da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Abaetetuba, em que são partes como apelante, Teodomiro Ferreira Cardoso; e, apelada, Sisinia Silva.

A ora apelada, Sisinia Silva, com fundamento no art. 499 do Código Civil, propôs contra Teodomiro Cardoso e Sebastião Ferreira uma ação de manutenção de posse de uma área de terras situada no Igarapé Ribeira, afluyente do rio Tauá, em Abaetetuba, com frente para esse rio, alegando que há menos de um ano os réus passaram a turbar a sua posse, invadindo-a e dela extraindo madeira e outros produto naturais.

Concedida a manutenção liminar, contestado o pedido apenas pelo réu Teodomiro Cardoso, saneado o processo, procedeu-se à vistoria, constando os laudos às fls. 81 e 84.

Finda a instrução do feito o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 89 julgou procedente a ação, pelo que inconformado, o réu Teodomiro Cardoso apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Trata-se de uma questão tipicamente possessória e em tais casos discute-se a posse e não o domínio e se nelas não é permitida a exceção do domínio próprio, muito menos o é a defesa fundada em domínio alheio.

O que cumpre verificar nessas ações é o fato da posse real e efetiva, não sendo possível a discussão nem mesmo sobre os vícios de que estejam eivados os títulos de domínio.

Tito Fulgêncio, em Da Posse, pag. 114, salienta que no processo possessório, ou melhor, é suprimir o possessório, acabando de vez a proteção da posse, como tal. No mesmo sentido S. Vampre (Da Prova Civil vol. I pag. 600), ao escrever que na ação possessória não é lícito ao réu se defender com o domínio nem discutir questões estranhas à posse e de indagação, as quais só podem ser ajuizadas em ação propriamente dita com todos os meios legais de defesa, e sim com a mesma posse contrária, arguindo e provando que a posse do autor é viciosa, por violência, clandestinidade ou abuso de confiança (vim, clam aut precario), não em relação a outrem mas sim em relação ao proprietário.

A tudo isso vale acrescentar

que nas ações possessórias, o autor tem que provar tão somente a sua posse, a turbação ou expoliação que lhe foi feita, isto é, os atos agressivos do réu, ou a moléstia possessória na expressão de Scialoja, a continuação dessa posse ainda que molestada e o tempo da agressão.

No caso sub-judice, é inagável a posse da apelada sobre o terreno em questão, não só em face do documento de fls. 7, que revela um dos meios de aquisição de posse, como dos laudos dos peritos que percorreram esse terreno. De notar-se que embora o documento de fls. 7 não mencione os limites pelo lado dos fundos, o laudo de fls. 81 esclarece que duas velhas árvores assinaladas, uma cuarubeira, no ângulo sul com as marcas A. T. (árvore testemunha) e um bacuriseiro, no ângulo norte, constituem as suas divisas ou fronteiras por esse lado.

Se nesse ponto é inatacável a pretensão da autora, ora apelada, o mesmo não se dá com os atos turbativos atribuídos ao apelante.

O próprio perito indicado pela autora é o primeiro a afastar tais atos, ao afirmar que no terreno em questão não encontrou sinais de extração de madeiras feitas pelos réus, mas apenas uma picada aberta recentemente por Teodomiro Cardoso e outros.

Essa picada porém não constitui turbação, pois decorreu da necessidade da própria pericia, como explica o laudo de fls 84 e como aliás procedeu o perito da apelada, como esclarece no laudo de fls. 81.

Assim a pericia, em vez de corroborar, contrária a prova testemunhal, que foi produzida ademais, não na instrução do feito, mas na justificação prévia, sem audiência do réu, ora apelante e para o efeito de obtenção do mandado de manutenção in itinere.

Diante pois da pericia que exclui desde logo a existência de atos turbativos à posse da apelada, a ação ajuizada não pode prosperar, eis que lhe falta um dos seus elementos integrantes, a moléstia possessória.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Custas na forma da lei. Belém, 24 de março de 1958. — (aa.) **Arnaldo Valente Lobo**, Presidente; **Souza Moita**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de maio de 1958. — (a.) **Luis Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 218

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Costa & Vanatko.
Apelado: — O Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I Sendo obrigatório a parte, quando fala no processo, a arguição da nulidade, imposta em premissa o seu silêncio, porque tem este o efeito preclusivo. II — Pode o Juiz, sem agravo à parte, indeferir produção de prova inútil para o julgamento da causa. III — O despacho saneador é preclusivo. Sem agravo no outo do processo, oportunamente interposto não é de se tomar conhecimento, na apelação, de alegação de cerceamento de defesa. IV — O direito de retomada é uma consequência do direito de propriedade. O conceito de uso próprio é amplo, assistindo ao proprietário o direito de pedir, para seu próprio uso, aquele de seus prédios que melhor consulte aos seus interesses. V — Da mera circunstância de possuir o locador haveres apreciáveis não resulta comprovação de desnecessidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Costa & Vanatko; e apelado, o Dr. Otávio Augusto de Bastos Meira.

Acórdão, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e também negar provimento aos agravos no auto do processo, e, ainda por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para, desta forma, confirmar a sentença recorrida, tendo em atenção o relatório retido e, por fundamento deste, os motivos seguintes:

I — Ia. Preliminar — O apelante pleiteia, como preliminar, deste a julgamento a nulidade total, ou parcial, do processo, em consequência de haver o Dr. Juiz a quo sentenciado o feito sem audiência, do apelante sobre documentos, juntados pelo Autor depois da inicial, isto é, fotografias constantes de fls. 99, havendo desta forma, sido infringido o prescrito no parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sucedeu, na verdade tal, mas o réu, ora apelante, falou no feito e não argui a nulidade, o que somente faz na presente apelação.

Nota-se, examinados os autos, a intervenção do apelante no processo diversas vezes, após a juntada de tais documentos e antes da sentença: Assim é que assistiu inquirição de testemunhas (fls. 109, 115 e 116), interpostos dois agravos no auto do processo (fls. 119 e 124), requereu depoimento de testemunha (fls. 127), requereu diligências na audiência de instrução e julgamento do dia 12 de junho, conforme termos de fls. 122, e ainda em audiência final, quando foram produzidos os debates orais, alude claramente, o Autor a tais fotografias e a essa audiência estava presente a apelada, que também oralmente debate a questão.

Não obstante, intervindo, assim, no processo, não argui a nulidade, agora exposta, em obediência ao prescrito no art. 277, do Código de Processo Civil.

A nulidade apontada não subverte formalidades de ordem pública. A lei não marca o prazo para sua arguição.

Podia o apelante, logo que teve intervenção no processo, arguir, mas nem por ocasião dos debates a ela fez referência, dando margem ao Dr. Juiz de, usando da faculdade que lhe concede o art. 117, do Código de Processo Civil, ordenar, antes de sentenciar, falasse o ora apelante sobre o assunto.

Assim, porém, não agiu, guardando silêncio sobre a nulidade. Este seu silêncio, pois, supriu a nulidade e, tacitamente, renunciou ao seu pronunciamento judicial, porque o seu silêncio teve efeito preclusivo, dando a manifesta improcedência da preliminar.

2a. Preliminar — Agravou, tempestivamente, o apelante no auto do processo, com fundamento no inciso II, art. 851, do Código de Processo Civil, para que fosse conhecido como preliminar julgamento da apelação, do despacho, de fls. 117-v., em que o Dr. Juiz a quo, indeferiu o depoimento da testemunha Ottoniel F. Leitão, sob o fundamento de que o seu depoimento, para esclarecer o doc. de fls. 32, de nada poderia influir para a solução da questão.

A testemunha aludida foi arrolada às fls. 49, em cumprimento do despacho, de fls. 47, que mandou especificar as provas requere-

das. Não houve rol de testemunhas, depositado em cartório, esclarecendo o domicílio da testemunha em questão.

Em consequência disso, não foram os mandados, para sua intimação, cumpridos, segundo consta de fls. 84 e 92.

Segundo consta da certidão de fls. 117, relativamente a audiência de 4 de maio, consta ter o advogado da ré, ora apelante, instado na intimação da testemunha Ottoniel para depor, sendo o pedido indeferido, motivando o presente agravo no auto do processo, sob o fundamento acima referido.

Em conformidade com o disposto no art. 117, do Código de Processo Civil, pode o Juiz indeferir a produção de prova que resulte inútil para o julgamento da causa. E, assim, a inutilidade da prova com relação ao objeto da ação, demonstrado pelas circunstâncias do caso, que impõe ao Juiz o uso dessa faculdade, para evitar os propósitos de manifesta protelação do julgamento.

Estudado o incidente, verifica-se que, segundo a petição do agravado, a inquirição da testemunha Ottoniel tinha por fim esclarecer os termos da carta de fls. 32 escrita pela própria testemunha ao Dr. Juiz do feito, "informando não mais ser representante legal da ré", nesta Capital, posto que a ré ora apelante, desejava esclarecer suficientemente para salvaguardar a lisura e a honestidade de seus atos, eleva de ser seu depoimento um elemento de prova da insinceridade do pedido do autor.

A questão de ser, ou não ser mais, a testemunha Ottoniel, conforme comunicou ao Dr. Juiz do feito com o pedido de ciência dos litigantes, procurador da ré, é questão superada pelo próprio comparecimento da ré a Juízo para contestar a ação, sem qualquer alegação de nulidade, ou vício, da citação. Para que, portanto serviria de esclarecimento o depoimento dessa testemunha para o julgamento da causa.

Quanto ao excesso de linguagem, em alegação do Autor, não interessou ao julgamento, mas à jurisdição disciplinar.

Com relação à importância do depoimento dessa testemunha, para decisão da causa, pela sua influência no livre convencimento do Juiz quanto à sinceridade, ou não, do pedido de retomada, a sua desvalia é manifesta, não só pelo desvalor dos possíveis esclarecimentos sobre a verdade, ou não, do conteúdo da aludida carta, para decisão da ação, pois a questão da citação é questão morta mas também porque, tendo sido representante, ou empregado da firma ré, ora apelante, e ainda irmão de um dos advogados da ré, segundo denuncia o autor, ora agravado e apelado, e não contestado pela ré, apelante e agravante, suspeito e desvalioso seria esse depoimento, para fundamentar convencimento do Juiz, ao decidir quanto a sinceridade, ou não, do pedido de retomada, por impedida, essa testemunha de depor, à vista do seu manifesto interesse moral em que a solução da questão fosse favorável à ré, ora agravante.

O exposto força, portanto, o não provimento do agravo.

3a. Preliminar — Ainda agravo, no auto do processo, a apelante, conforme consta de fls. 124, com fundamento no art. 851, inc. III, do Código Civil, pedindo a nulidade do processo de fls. 123, afirmando que seja inquirida a testemunha de nome Eduardo Wescke, cujo depoimento foi indeferido pelo despacho de fls. 23, sob o fundamento de haver a parte agravante desistido desse depoimento, segundo certifica a escritura às fls. 117, a gravando ainda desse mesmo despacho na parte que mandou expedir precatórias, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 214, do Código de Processo Civil.

O despacho agravado não fez agravo algum à agravante, tanto considerando o primeiro motivo de decidir, como o segundo.

Quanto ao primeiro, não o fez,

porque, indeferindo o depoimento da testemunha de nome Eduardo, assim o fez tendo por fundamento a certificada desistência do depoimento dessa testemunha por parte da agravante.

A agravante reputa de não verdadeira essa certidão, aceitando, porém, outra certidão em que a escriturário certifica fato idêntico. Contra essa certidão não há, porém, prova alguma demonstrando a inverdade, do certificado, continuando, pois, a merecer crédito, porque a escriturário tem fé pública, tanto que o próprio agravante dá como expressão da verdade o certificado em anterior certidão, negando, porém, expressar a verdade a segunda, mas sem comprovação segura dessa sua alegação.

Também nesse mesmo recurso agrava ainda da parte do despacho de fls. 123, no qual o Dr. Juiz decidindo o requerimento do agravante relativamente a inquirição de testemunhas, mediante precatória, deferiu a sua pretensão, sem suspensão do processo, fato que, segundo alega, constitui cerceamento e irreparável prejuízo à defesa da agravante.

Evidentemente, na oportunidade em que foi exarado o despacho agravado, na fase processual dos debates orais, pois o requerimento, na audiência, do agravante, visou a suspensão desses precatórias, até a devolução dessas precatórias, devidamente cumpridas, bem decidiu o Dr. Juiz deferindo a expedição de precatórias, sem suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 214, do Código de Processo Civil.

Na verdade, a agravante requereu, após o despacho de fls. 47, mandando especificar provas, a expedição de precatórias, para inquirição de testemunhas.

Esse requerimento recebeu deferimento no despacho saneador, conforme consta de fls. 78 e ainda em sucessivos despachos, ordenando o prosseguimento da instrução, nos quais mandava proceder as diligências de lei, segundo consta de fls. 86, 97, 105, 108, 110, 112-v., 117-v., 120-v., e 121-v., sendo que idêntico pedido, constante de fls. 55 recebeu deferimento, todos, porém, sem expressa suspensão de processo.

A agravante, ciente desses despachos, não agravou no auto do processo.

Continuou a comparecer às diversas audiências de instrução e julgamento, assistindo a inquirição de testemunhas (fls. 95-v., 96, e 109-v., e 115), agravou ainda no auto do processo com relação a última testemunha e somente na última audiência de instrução e julgamento, em que se iam somente realizar os debates, é que requereu expedição de precatórias, com suspensão de debates, dando motivo ao despacho do Dr. Juiz, atendendo-a, mas sem suspensão do processo.

Ora, o despacho saneador é preclusivo.

Se o despacho saneador, permitindo a expedição de precatórias, sem suspensão do processo, cerceava a defesa da agravante, a ela cumpria, nessa oportunidade, não conformada, agravar no auto do processo. Se não fez, como efetivamente, não o fez, conformou-se e se houve cerceamento de defesa, como alega, resultou da sua própria negligência.

Assim sendo, não há agravo algum em ter o Dr. Juiz, no despacho agravado, exarado em consequência do pedido de suspensão dos debates, deferindo somente a expedição de precatórias, sem suspensão do processo, pois, claro está, que, se houve cerceamento de defesa, resultou este de negligência, ou omissão da própria agravante, não só quanto a providência suas para expedição das precatórias, mas também quanto a suspensão do processo, uma vez que os despachos anteriores ao agravado silenciavam quanto a isso.

Impõe-se, assim, o não provimento ainda deste agravo.

II — Merito — O autor, propondo a ação de despejo contra a apelante, funda a ação no art. 15,

inc. V e seu parágrafo da lei do Inquilinato, alegando necessitar do prédio locado à apelante para nele instalar carteira imobiliária de seu escritório de advocacia, a cargo de seu filho engenheiro Alcyr Boris de Sousa Meira, presentemente funcionando no seu próprio escritório de advocacia, fato que justifica a sua alegada necessidade de deslocar essa carteira, à vista do aumento vertiginoso das operações de venda de terras a prestação, venda de apartamentos e locações de imóveis, para outro local, afim de que os trabalhos propriamente jurídicos de seu escritório não sejam perturbados pelos outros mencionados.

O Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido e decretou o despejo, assinando o prazo de 3 meses para a desocupação e comina a multa na forma da legal.

Especificando a lei do inquilinato os casos em que o proprietário poderá pedir, para uso próprio, prédio seu, condiciona no inc. V, art. 15, a procedência do pedido de retomada à comprovada necessidade do proprietário, que residir, ou utilizar, prédio próprio.

O direito da retomada é uma consequência do direito de propriedade, podendo, é certo, ser contratado pelo locador com a comprovada insinceridade.

O autor, ora apelado, prova a alegada necessidade, tanto pela prova testemunhal produzida como pela pericial, resultando assim, do conjunto do provado a realidade do alegado.

A apelante, não obstante, argus ser insincero o pedido, em consequência de possuir a apelante vários móveis, mais apropriados à instalação da carteira imobiliária de apelante, tratando-se, por isso, de simples comodidade e não necessidade, que, enfim, não prova, pois a quebra do sigilo profissional não constitui necessidade, sendo, ao contrário, evidente a necessidade do apelante com a efetivação da retomada do prédio locado onde tem os seus negócios instalados.

O conceito de "uso próprio", empregado na lei do inquilinato, é amplo, abrangendo tanto a utilização residencial como a industrial, ou comercial, ou outra qualquer, compreendendo, assim, modalidades várias, apreciáveis segundo as circunstâncias que configuram o pedido de retomada, como sucede com a espécie em julgamento, porquanto não só o volume de negócios afetos à carteira imobiliária do apelado, mas também o resguardo do sigilo profissional, exposto, constantemente, a ser violado, pois que é inegável, dada a proximidade das instalações, a possibilidade do conhecimento por partes estranhas, e até mesmo das consultas, de questões, que o interesse dos negócios veda ao conhecimento de terceiros.

Ao proprietário, possuidor de vários prédios, assiste, não se lhe pode negar, o direito de pedir, segundo o seu interesse, qualquer deles para seu uso próprio.

"Exigir a circunstância de possuir o locador apreciáveis vantagens em presunção de desnecessidade é violentar o texto legal que apenas limita, em benefício de uma situação eventual, — o pleno exercício do direito de propriedade; não estabelece motivos legais derogadores da liberdade de profissão, só porque o interessado possui bens e rendimentos outros" (Cad. de Juris. Série 2 — Caderno 3, págs. 23).

Não é lícito ao julgador fazer qualquer confronto entre a necessidade do proprietário e a do locatário, para concluir por ser melhor a deste, porque tal confronto importaria em ferir o direito de propriedade.

Merece, consequentemente, confirmação a sentença, de vez que está conforme com a lei, a jurisprudência e a prova dos autos.

Custas, como de lei.
Belém, 28 de abril de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente — Alvaro Pantoja,
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de maio de 1958.
Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento na 2ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 16 de maio corrente para julgamento pela 2ª. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — A Perfumaria Trianon Limitada — Apelados — João Esteves da Silva — Relator — Desembargador Aluizio Leal.

Recurso Cível "ex-offício" — Maranhá — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Clóvis Rodrigues Carneiro — Relator — Desembargador — Aluizio Leal.

Apelação Cível — Capital — Apelante — O da Silva — Apeladas — Corina Rosa Machado e Ida Rosa Machado — Relator — Desembargador Aluizio Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de maio de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME PARA FINS COMERCIAIS

O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6a. Vara, acumulando a 5a. Vara privativa de Registro Público desta Capital.

Faz saber aos que, o presente edital virem e a quem interessar possa que, atendendo à justificação produzida e ao parecer favorável do órgão do Ministério Público, — autorizou por sentença proferida em processo regular, datada de 30 de abril último, o Sr. Rui Cordeiro Pereira Pinto, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, — como sócio da firma desta Praça "Araújo & Cia" — a USAR, para fins comerciais o nome de Rui Cordeiro Pereira Pinto Araújo.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Passada nesta cidade de Belém, do Pará, aos 6 de maio de 1958. — Eu, Francisca Alves de Alencar, escrivã interina, o subscrevi. — (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz.

(Ext. — Dia 17 e 18[5]58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Luiza Dyer Barones, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, com exercício no grupo escolar "Paulino de Brito", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo do qual se acha afastada desde 22 de maio do ano passado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante (30) dias. Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de abril de 1958.
LAURA BATISTA DE LIMA
Chefe de Expediente

Visto: — Dr. CUNHA COIMBRA, Secretário.

(G. — 3, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31-5; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13-6-58).

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a senhora Lucimar Alves Magalhães, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Travessa do Mutum, Município de Nova Timbó, (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo do qual se acha afastada sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante (30) dias. Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 5 de abril de 1958.
LAURA BATISTA DE LIMA
Chefe de Expediente

Visto: — Dr. CUNHA COIMBRA, Secretário.

(G. — 3, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31-5; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13-6-58).

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a senhora Raimunda Feliciano da Silva, ocupante do cargo de professora de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vista Alegre, município de Marapanim, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo do qual está afastada sem motivo, desde o início do ano letivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de

24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de abril de 1958.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário. — (a.) Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente.

(G. Dias — 17 — 18 — 19 — 20 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 29 — 30[4]; 1 — 3 — 4 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24[5]58).

ANÚNCIOS

VICTOR C. PORTELA S. A. — REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

Praça Visconde do Rio Branco, 45/46. Belém. Pará.

CONVOCAÇÃO

De acordo com o art. 86 e seguintes, da Lei de Sociedades Anônimas, e na forma dos nossos Estatutos, convoco os srs. Acionistas para uma reunião extraordinária da Assembléia Geral, a realizar-se em nossa sede social, às 17,30 horas do dia 19 do corrente, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) preenchimento do cargo de Vice-Presidente da Diretoria;
- b) o que ocorrer.

Belém, 9 de maio de 1958.
(a.) **Edgard Augusto Vianna**,
Presidente da Assembléia Geral.

(Ext. — Dias 10, 15 e 18[5]58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito José Antonio Gonçalves Alves brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital, à avenida Nazare, n. 439.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 6 de maio de 1958. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1o. Secretário.

(T. — 21.553 — 7, 8, 9, 15 e 18[5]58)